



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.506 - DF (2010/0170240-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁSTICOS RODRIGUES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO.

– Os argumentos lançados pelo agravante em relação à falta de interesse de agir, à correção monetária e à data de início dos juros moratórios não têm amparo na jurisprudência do STJ.

– Estando caracterizada a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação), ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes e ser compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo de primeiro grau liquidar a verba honorária.

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.506 - DF (2010/0170240-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Eletrobrás interpõe agravo contra decisão que deu parcial provimento aos recursos especiais de ambas as partes, nos seguintes termos:

"Recursos especiais interpostos pela Plásticos Rodrigues Ltda. e outras (fls. 834-841) e pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás (fls. 898-933) contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL. 20 ANOS APÓS O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE PROCESSUAL.

I. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o que determina a competência da Justiça Federal.

II. Nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a contagem da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º) se inicia após o transcurso do período de resgate – 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

III. A restituição do empréstimo compulsório deve se pautar por regras concretas e objetivas, como a que estabelece o resgate após 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

IV. A faculdade utilizada pela Assembléia Geral da Eletrobrás de converter os débitos da empresa relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não pode ser considerada antecipação do prazo prescricional para discussões acerca da correção monetária dos créditos. O ordenamento jurídico veda que o contribuinte se sujeite à liberalidade total e incerta da Fazenda Pública. Homenagem ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito que garante a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica das relações tributárias.

V. A Assembléia Geral da Eletrobrás, que determinou a conversão dos créditos remanescentes em ações da Companhia, durante o curso processual, autoriza a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil – conhecimento de fato constitutivo do direito da autora, mesmo que de ofício, de modo que presente o interesse processual quanto aos valores recolhidos entre 1988 e 1993.

VI. A correção monetária dos créditos deverá ser feita a partir do recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC.

VII. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação – percentuais: 42,72% – janeiro/1989; 10,14% – fevereiro/1989; 84,32% – março/1990; 44,80% – abril/1990; 7,87% – maio/1990, e 20,20% – fevereiro/1991.

VIII. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

IX. Apelação da Eletrobrás a que se dá parcial provimento' (fls. 715-716).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pela Eletrobrás (fls. 880-887).

As empresas Plásticos Rodrigues Ltda. e outras insurgem-se contra o acórdão no ponto em que este determinou a incidência de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão. Sustentam contrariedade aos art. 219 do CPC e 405 do CC/2002. Pedem que os juros moratórios incidam desde a citação.

A Eletrobrás sustenta violação do art. 535, I e II, do CPC. Aduz que proposta a ação em 2004, "resta completamente prescrita a pretensão de discussão de diferenças de correção monetária relativa ao principal cuja constituição integral ocorreu em 1994" (fl. 912). Também alega a Eletrobrás que o acórdão violou os artigos 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976, 3º da Lei n. 4.357/1964 e 49 do Decreto n. 68.419/1971 ao determinar que a correção monetária do empréstimo compulsório fosse realizada de forma diversa da que foi efetuada.

Inadmitidos todos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte em virtude de provimento dado aos Agravos de Instrumento n. 1.284.105/DF e 1.283.606/DF pela Ministra Eliana Calmon.

Passo a decidir.

Merece provimento o recurso especial das autoras. É que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA
ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR. ART. 462 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás (30.6.2005) são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, sendo certo, ademais, que **o termo inicial da incidência dos juros de mora realmente é a data da citação.**

2. É igualmente pacífico que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal ou ofensa ao art. 97 da Carta Magna.

3. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação.

4. Agravo regimental provido em parte' (AgRg no REsp 864.364/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/09/2010, grifo nosso).

No mesmo diapasão, os REsp n. 1.003.955/RS e REsp. n. 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009.

Também merece parcial provimento o recurso especial da Eletrobrás.

Preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil não há, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou, fundamentadamente, todas as questões jurídicas invocadas pelas partes.

No mais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp. n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento que o prazo prescricional aplicável para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás é de 5 (cinco) anos. Este é o trecho da ementa do primeiro julgado, no que interessa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

[...]

5. PRESCRIÇÃO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito**. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'.

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.'

No caso presente, o acórdão recorrido, considerando a data do ajuizamento da ação (23/09/2004 - fl. 3), assim decidiu acerca da prescrição: 'contados 25 anos antes da distribuição, [estão] prescritos os valores recolhidos antes de 23/09/1979. Não atingidos os valores recolhidos após esta data' (fl. 709).

Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 2004, encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios dela decorrente, relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão (143ª AGE), porque decorridos mais de cinco anos (enunciado n. 85 da Súmula/STJ).

Quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na linha do entendimento firmado acima, e considerando a data do ajuizamento da ação, estão prescritas as importâncias que deveriam ter sido pagas até 23.09.1999.

Em relação aos índices de correção devidos, incide a mesma orientação adotada no REsp n. 1.028.592/RS, acima mencionado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC'

Ante o exposto, com amparo no art. 543-C, § 9º, e 557, § 1º-A, do CPC e 5º, I, da Resolução/STJ n. 8/2008, dou provimento ao recurso especial de Plásticos Rodrigues Ltda. e outras para assentar que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação e dou parcial provimento ao recurso especial da Eletrobrás para declarar que a) encontram-se prescritas as pretensões de recebimento de correção monetária sobre o principal e sobre os juros remuneratórios dela decorrente, relativamente aos créditos convertidos em ações em data anterior à 3ª conversão (143ª AGE), porque decorridos mais de cinco anos (enunciado n. 85 da Súmula/STJ) e b) quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios, estão prescritas as importâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam ter sido pagas até 23.09.1999.
Publique-se" (fls. 1.217-1.222).

A agravante sustenta, em síntese, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora, pois os créditos posteriores à época da propositura da ação, referentes à 143ª Assembleia-Geral Extraordinária, são inexigíveis pois ainda não tinham sido convertidos, obedecida a regra vintenária de devolução.

Afirma que a correção monetária tem como termo inicial a data do recolhimento do empréstimo pelos contribuintes. Diz que o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo descabido o reconhecimento da correção monetária desde o recolhimento da exação.

Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ser contados a partir do efetivo trânsito em julgado da demanda.

Por fim, sustenta que a ora agravada decaiu de maior parte da demanda, já que fora reconhecida a prescrição parcial em favor da Eletrobrás, e os honorários deixaram de ser arbitrados. Pede a fixação dos honorários de sucumbência na proporção da vitória das partes (75% para a agravante e 25% para a agravada).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.506 - DF (2010/0170240-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E COMPENSAÇÃO.

– Os argumentos lançados pelo agravante em relação à falta de interesse de agir, à correção monetária e à data de início dos juros moratórios não têm amparo na jurisprudência do STJ.

– Estando caracterizada a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação), ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes e ser compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo de primeiro grau liquidar a verba honorária.

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação merece prosperar, em parte.

A Eletrobrás insiste em afirmar que inexistente interesse de agir dos contribuintes, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás, sob o argumento de que esta só ocorreu após o ajuizamento da presente ação condenatória.

In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 23.9.2004 (fl. 3), foram atingidos pela prescrição os valores referentes às duas primeiras assembleias, que homologaram a conversão dos títulos em ações da Eletrobrás, nos moldes da decisão *supra*.

Contudo não há sustentar a falta de interesse processual da parte autora com relação aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993.

Com efeito, nos embargos de declaração opostos pela União nos REspS n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, a Primeira Seção entendeu que o interesse de agir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular se fazia presente porque não havia impedimento para que a demanda proposta antes da conversão dos créditos em ações já tutelasse o direito à correta conversão. Colho do voto da relatora nos embargos de declaração este trecho:

"A embargante afirma haver contradição, no que tange à suposta ausência do interesse de agir dos contribuintes, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás, sob o argumento de que esta só ocorreu após o ajuizamento da presente ação condenatória.

Apesar de não constar expressamente do voto-condutor, os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

'Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'" (DJe 7.5.2010).

Destaque-se o seguinte precedente da Segunda Turma, posteriormente a essa decisão:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

[...]

2. Os créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás (30.6.2005) são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC.

[...]" (AgRg no REsp 1072209/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 11.5.2010).

Assim, conclui-se que os créditos decorrentes de empréstimo compulsório no período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembleia-Geral Extraordinária da Eletrobrás (30/6/2005), devem ser levados em consideração no julgamento, por força do disposto no art. 462 do CPC.

No tocante à correção monetária, melhor sorte não assiste à agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo no ponto a mesma orientação adotada no REsp n. 1.028.592/RS, acima mencionado, decorrente da simples interpretação de norma infraconstitucional, assim:

"[...]"

7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

Com relação aos juros de mora, também não procede o argumento trazido pela agravante. Como destacado no *decisum* recorrido, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, conforme inúmeros precedentes desta Corte, de que é exemplo o seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCLARECIMENTOS.

Embargos da Fazenda Nacional

1. O acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, apenas o interpreta em conjunto com as demais normas que regem a matéria. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de reserva de plenário.

2. A embargante busca obter o reexame da matéria versada nos autos, sob o enfoque de prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais, pretensão incabível no âmbito dos aclaratórios.

Embargos da Eletrobrás

3. Foi alcançada pela prescrição a pretensão de serem corrigidos os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) vencidos anteriormente a 16.07.1999.

4. Ao concluir pela incidência da correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, o acórdão decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

5. A Primeira Seção concluiu pela aplicação dos juros moratórios sobre os valores apurados em liquidação de sentença, a contar da citação, consoante decisões proferidas nos recursos especiais representativos de controvérsia.

6. Ocorrendo a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária, ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração da Fazenda rejeitados. Embargos da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos" (EDcl no REsp 1.042.550/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.2.2011).

Por fim, merece acolhimento o recurso em relação à fixação dos honorários advocatícios. É que, ocorrendo o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência recíproca está caracterizada, devendo os honorários, fixados na sentença (10% sobre o valor da condenação – fl. 635), ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes e ser compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Caberá ao Juízo de primeiro grau apurar esse valor e a proporcionalidade existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental, tão somente para reconhecer, em relação à verba honorária, a sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0170240-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.213.506 / DF

Número Origem: 200434000296610

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS RODRIGUES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
PROCURADOR : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁSTICOS RODRIGUES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.